

**COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM
SERVIÇOS DE SAÚDE
SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE
ESTADO DE GOIÁS**

Não devemos ter medo dos confrontos, até os planetas se chocam

e do caos nascem as estrelas.

Charles Chaplin

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019

Autos nº 201900010009255

**INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA
E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO –
IBSAÚDE**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no
CNPJ sob o n.º 078.364.54/0001-46, com sede na Rua Siqueira Campos, nº
1184, sala 1202, no município de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico
presidencia@ibsaude.com.br, vem, por seu Presidente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Expondo e ao final requerendo:

Preliminarmente

Foi, a Associação ora recorrente, considerada inabilitada (sob o fundamento de falta de documentos obrigatórios) no presente Chamamento Público, decisão que discorda e não aceita (oriunda de Sessão Pública realizada no dia 16 de maio),

Nesse sentido, recorda:

Conforme previsto no item 7.3 do Edital, caberá recurso no prazo de cinco dias (no caso de habilitação ou inabilitação), podendo ser tal irresignação apresentada por e-mail (conforme item 7.4):

7.3. No presente Chamamento Público, caberá recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de instituição interessada no prazo de 05 (cinco) dias, cuja notificação se dará de forma direta ou por meio eletrônico, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento

7.4. Qualquer interessado poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do *Informativo de Resultado Preliminar*, que ocorrerá no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Goiás, Jornal de grande circulação nesta Capital e site da SES/GO, apresentar recurso, por escrito ou via email nos endereços indicados no "Aviso de Chamamento Público", junto à Comissão Interna de Chamamento Público – CICP/SESGO, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar, contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso.

Assim, apresenta a argumentação abaixo (em forma de Recurso Administrativo), requerendo, desde já seja a presente irresignação recebida com efeito suspensivo, conforme o item 7.7 do Edital:

7.7. Aos recursos interpostos contra decisão de habilitação e contra o Informativo de Resultado Preliminar, será atribuído o efeito suspensivo.

A decisão recorrida

Em resumo, entendeu a Comissão em INABILITAR a recorrente usando os seguintes argumentos:

- a) Não teria apresentado Decreto de Qualificação de OS em Goiás (Lei estadual 15.503/05 e Edital – item 4.1);
- b) A questão do percentual do Conselho de Administração – com base na mesma lei informada acima;
- c) Não teria acostado Certidão Negativa da Justiça do Trabalho – item 5.3, “f” do Edital;
- d) Não juntou certidão de regularidade do Estado de Goiás – item 5.3 “f” do Edital;
- e) Não constou os registros de CRM e CRA da documentação (item 4.1 do Edital);
- f) O Conselho de Administração que aprovou a proposta não foi criado da forma correta, conforme o item b acima;

Referiu, ainda, que outras circunstâncias não teriam sido observadas (como encadernações, autenticação dos documentos pessoais dos administradores, alteração estatutária) – todavia, entendeu a Comissão que tais fatos poderiam ser consertados no prazo legal, não sendo usados como fundamento para a falta de habilitação.

Tal decisão merece ser revista. Perceba-se:

Quanto aos documentos e certidões, foram acostados pela recorrentes todos os necessários e imprescindíveis para a habilitação (na forma exigida pelo Edital) – muitos deles originários do Estado do Rio Grande do Sul, onde tem a recorrente sede.

Mais:

Está devidamente qualificada no Estados de Goiás – e, novamente, comprova tal circunstância com a juntada do documento (o qual, frise-se, já fora acostado).

Depois:

Quanto aos registros de CRA e CRM, foram devidamente acostados, todos também oriundos do Estado do Rio Grande do Sul – até porque não existe determinação no Edital de que devam ser do Estado de Goiás (renova a juntada neste momento).

Vale recordar, por fim:

Caso entenda que algum desses documentos ou certidões deva ser revisto (existindo dúvidas em relações aos mesmos), perfeitamente possível a aplicação do previsto no item 6.15 do Edital (ou seja, a possibilidade de correção no momento oportuno), com a consequente habilitação da recorrente:

6.15. No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão Interna de Chamamento Público - CICG poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por último, a questão do Conselho de Administração. Note a comissão:

A qualificação como organização social impõe requisitos objetivos que devem ser observados como condição primária à sua legitimação. Dentre estes, há a imposição legal da constituição de conselho de administração, como órgão de deliberação máxima, dotado de atribuições específicas e composição especial.

Quanto à composição, a lei impôs especial observância aos parâmetros então entabulados, segundo os quais, além da participação de membros internos da entidade, há obrigatoriedade da participação de representantes da sociedade civil e do poder público, devendo essas duas categorias somar percentual representativo superior a cinquenta por cento do conselho, de forma que detenha o controle da instituição.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, no voto proferido por Ilmar Galvão ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923-5/DF, assim asseverou a necessidade da ingerência governamental como forma de controle das atividades de interesse público exercida pela organização social (destaques acrescentados):

Os dispositivos legais transcritos instruíram, entre nós, sob a denominação de organizações sociais, um novo tipo de entidade de direito privado, destinada a atuar nas áreas do ensino, da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da proteção e preservação do meio ambiente, da cultura e da saúde. Sua qualificação como tal é feita pelo Governo, por meio de ato do Poder Executivo, mediante a comprovação da observância de requisitos

minuciosamente especificados nos artigos 2º, 3º e 4º da lei transcrita. A ingerência governamental é justificada pela circunstância de tratar-se de entidades vocacionadas à absorção de atividades de interesse público até aqui exercidas pelo Estado, seja atividades de interesse público até aqui exercidas pelo Estado, por meio de seus órgãos, seja por via de entes da Administração Pública Indireta. Daí a exigência, para a sua qualificação jurídica, entre outras, de um conselho de administração com até quarenta por cento dos membros escolhidos pelo Poder Público, com poderes para: aprovação da proposta de orçamento das entidades e de seu programa de investimentos; designação e dispensa dos membros da diretoria; aprovação dos procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, além do plano de cargos e salários e benefícios dos empregados da entidade; aprovação dos relatórios gerenciais e de atividades elaborados pela diretoria; fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas e aprovação dos demonstrativos financeiros e contábeis e das contas anuais da entidade (art. 4º e incisos).³Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.923-5/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Quando do julgamento do mérito, o Ministro Luiz Fux, ressaltou a condição de existência do conselho de administração para que a entidade faça jus à percepção das condições da lei, verbis:

65. Por fim, a interferência na atuação das associações, inclusive com o percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração, é apenas um requisito para um benefício a ser obtido voluntariamente através da parceria entre o setor público e a organização social, sem que ocorra ofensa ao art. 5º, XVII e XVIII, da CF. Se não for do interesse de associações e fundações receber os benefícios decorrentes do contrato de gestão, não há qualquer obrigatoriedade de submissão às exigências formais da lei. Assim, a intervenção na estrutura da entidade é condicionada, e instituída no benefício da própria organização, que apenas se submeterá a ela se assim o desejar.⁵Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.923-5/DF, Relator Ministro Ayres Brito.

Objetivamente, o STF assentou que a necessidade da composição do conselho de administração que conte com a participação de representantes da sociedade e do Poder Público, em patamar superior a cinquenta por cento, tem por objetivo preservar o caráter público e evitar a “feudalização”, entendida como a utilização da entidade por determinado grupo, ainda não vinculado diretamente à organização social, preservando o controle social almejado pelo modelo.

E exatamente assim e dessa forma agiu a recorrente – conforme facilmente identificado na documentação acostada, cumpriu fielmente a legislação federal, mais precisamente a Lei 9637/1998, no seu art. 3º, I e III.

Qualquer outra exigência (que não está expressamente prevista na Lei Federal) será abusiva, ilegal e inconstitucional – ofendendo direito líquido e certo da recorrente.

Frente ao exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, com a imediata suspensão do Chamamento Público;
- b) Seja reconhecido, pela Comissão, ter a recorrente cumprido fielmente todos os termos do Edital, com a sua final **HABILITAÇÃO** para participação das demais fases do presente chamamento público;
- c) Entendendo de forma diferente, seja então, como forma de pedido alternativo, aplicado o disposto no item 6.15 do Edital, possibilitando-se a correção dos vícios, com a normal HABILITAÇÃO da recorrente.

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia, 20 de maio de 2019.


JOSÉ ERI DE MEDEIROS
PRESIDENTE DO IBSAÚDE
www.ibsaude.org.br
presidencia@ibsaude.org.br